

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – SAPÉ/PB

JF PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.990.619/0001-30, com sede na Av. Cabo Branco, nº 1780, Sala 12, João Pessoa/PB, CEP 58045-010, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, por seu advogado que a esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, apresentar a seguinte: **DENÚNCIA FORMAL POR POSSÍVEL DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO ANTECIPADA IRREGULAR DO OBJETO CONTRATUAL NO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB.**

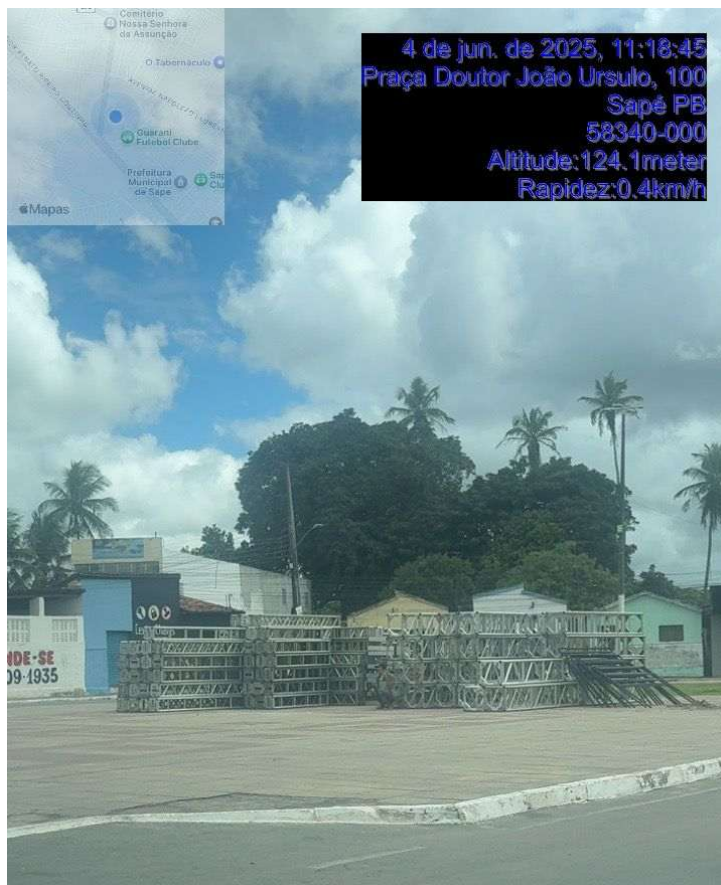
I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sapé publicou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 00010/2025**, com abertura prevista para **10 de junho de 2025**, cujo objeto é o **registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, montagem, operação e desmontagem de estruturas para eventos públicos, incluindo shows e apresentações artísticas.**

Ocorre que, **antes mesmo da realização da sessão pública**, já se encontra **montada – ou em pleno andamento de montagem – a estrutura do evento São João de Sapé 2025**, cuja realização está prevista para os dias **23 a 30 de junho de 2025**, conforme amplamente divulgado em redes sociais e noticiado por moradores e veículos de imprensa locais.

Ainda mais grave: os vídeos, áudios e imagens amplamente registrados mostram que a empresa **STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 40.557.130/0001-44**, já está **executando o objeto da licitação**, mesmo sem

contrato vigente formalizado e sem que tenha ocorrido a devida escolha por meio de processo competitivo.





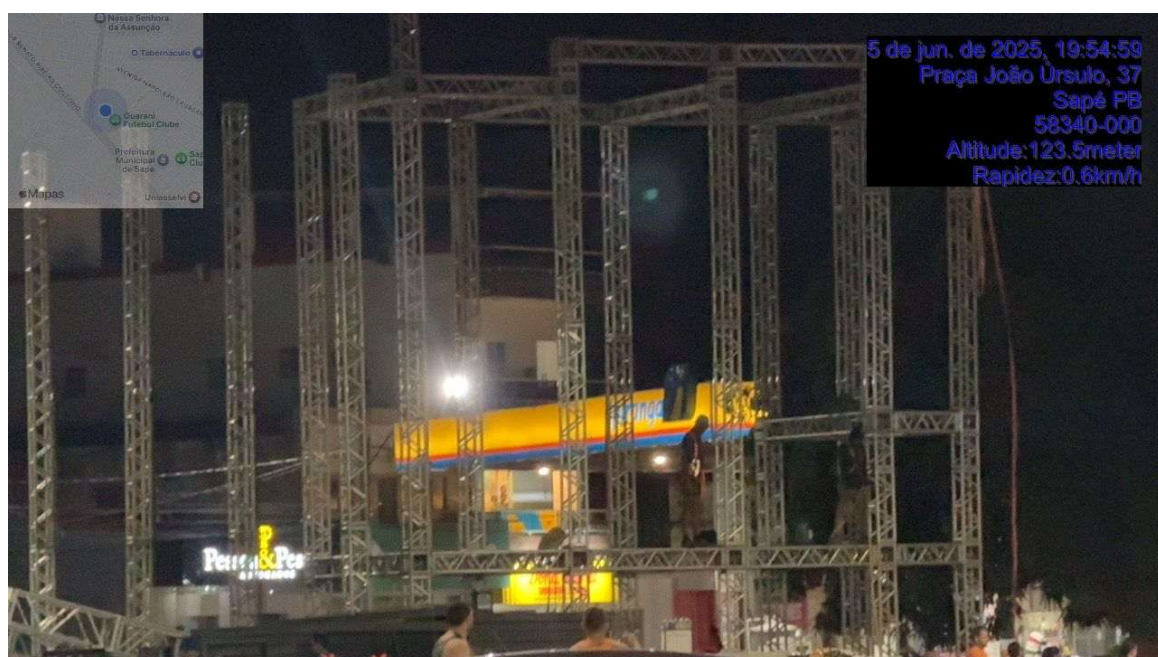
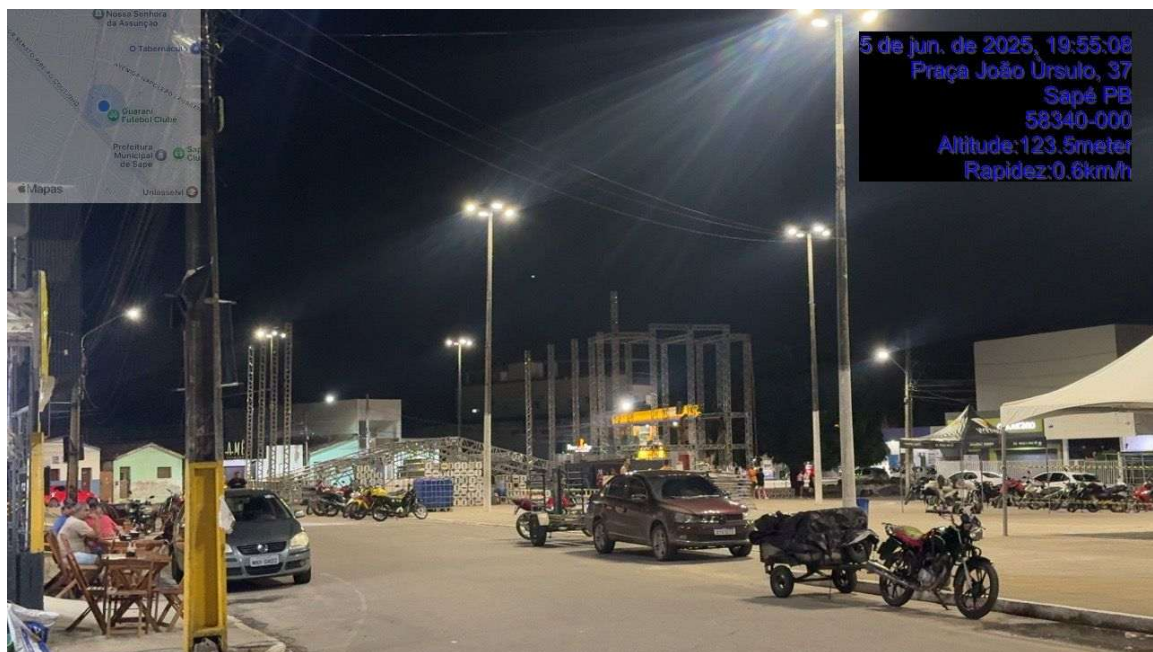
saojoaosape.2025 45 min
📺 Calcinha Preta · Hoje à Noite (Ao Vivo) >



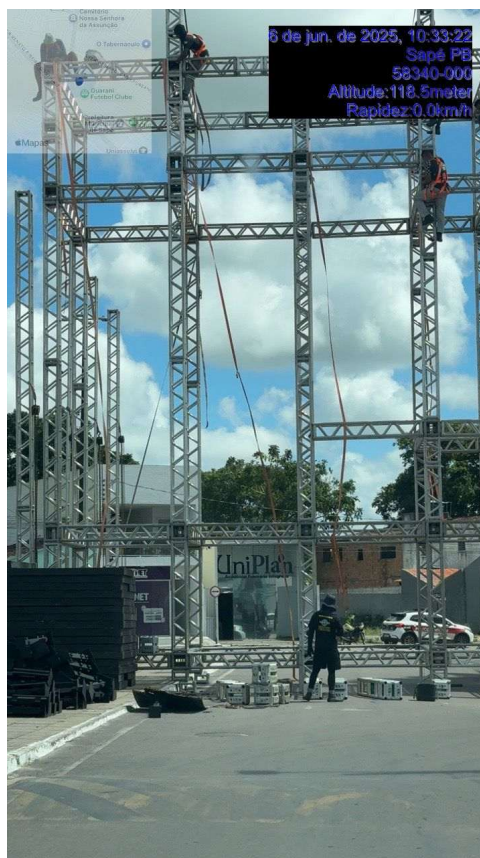
xandemendesreal



Postes removidos!
A ideia foi dar mais amplitude ao campo visual do palco,
deixando tudo mais limpo e sem poluição visual pra
galera curtir com mais conforto.
E este ano... tá surreal! 🍷🔥







Sim, excelências. O palco já está quase de pé. As grades empilhadas. Os postes até já foram removidos (quem precisa de poste quando já se tem o contrato invisível?). Tudo registrado em fotos e vídeos amplamente divulgados em redes sociais oficiais da Prefeitura, além de relatos de populares. Um verdadeiro “spoiler” do resultado da licitação.

De forma curiosamente apressada – e aparentemente pouco preocupada com as formalidades legais – a Prefeitura já iniciou a montagem do evento sem qualquer contrato vigente publicado no PNCP ou outro meio oficial, o que sinaliza execução antecipada e direcionamento indevido, com possível contratação "de ofício" da mesma empresa que, ora vejam, certamente sairá "vencedora" do certame.

E não há como sustentar que a empresa Studio Night não seja a responsável pela montagem da estrutura, uma vez que os funcionários presentes no local pertencem à referida empresa, conforme se verifica na imagem abaixo. Ademais, o próprio empresário, em áudio amplamente divulgado, demonstra total desrespeito às

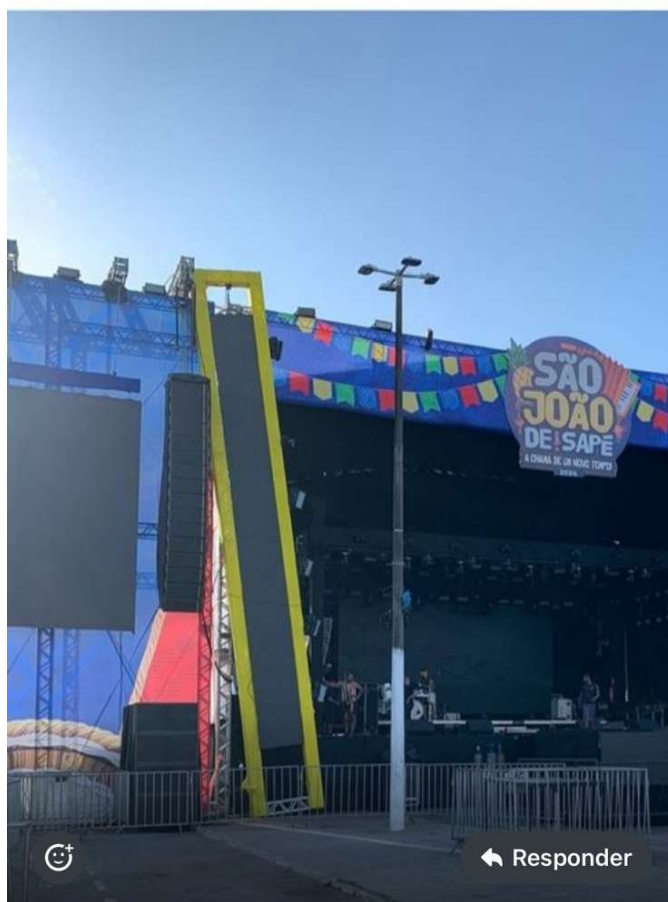
instituições, chegando a zombar de sua atuação, em flagrante afronta à ordem jurídica.



A gravidade da situação se evidencia ainda mais pelo fato de a empresa responsável pela montagem atual ser a mesma que executou integralmente a estrutura do evento no ano anterior, o que está amplamente divulgado em suas próprias redes sociais, conforme demonstrado a seguir:



studio_night_estrutura
Sapé Paraíba



Igualmente, verifica-se que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sapé/PB e ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), não consta a existência de qualquer contrato vigente que justifique a antecipação da montagem das estruturas para as festividades, evidenciando possível execução irregular e à margem da legalidade.

Causa perplexidade a ousadia do empresário ao participar, de forma deliberada e sem qualquer constrangimento, de uma possível fraude ao procedimento licitatório, contribuindo diretamente para o seu esvaziamento e para a afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Mais estarrecedor, contudo, é o fato de o referido empresário, em áudio (temos o arquivo mas no sistema não permite o envio) amplamente divulgado, adotar postura

de absoluto desprezo pelas instituições, chegando a debochar da situação e a desafiar a própria Justiça, como se estivesse acima da lei e imune a qualquer controle.

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que o certame em questão não passa de uma formalidade vazia, encenada para dar aparência de legalidade a uma contratação já previamente decidida, cujos efeitos práticos — notadamente a execução material do objeto — já vêm sendo realizados à revelia da lei e do devido processo licitatório.

O cenário retratado revela não apenas **grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e transparência**, como também a possível prática de atos dolosos que ensejam responsabilidade cível, administrativa e, quiçá, penal por parte dos agentes públicos envolvidos e da empresa beneficiada.

A simulação de procedimento licitatório, com a consequente execução antecipada do objeto e favorecimento direcionado a um único fornecedor, constitui hipótese clássica de **frustração ao caráter competitivo do certame**, nos termos do art. 337-F da **Lei nº 14.133/2021**, além de configurar, em tese, atos de **improbidade administrativa**, conforme os arts. 10, inciso VIII, e 11, caput, da **Lei nº 14.230/2021**, especialmente quando demonstrado o dano potencial ao erário e à regularidade da gestão pública.

Diante disso, espera-se a **atuante intervenção deste Ministério Público**, com a **imediata apuração dos fatos** e a responsabilização dos envolvidos, não apenas como garantia da supremacia do interesse público e da ordem jurídica, mas também como mensagem clara de que **o poder público não pode ser capturado por interesses particulares nem transformado em instrumento de favorecimento pessoal**.

Porque, excelência, **não há justiça social possível onde se naturaliza a fraude, se celebra a impunidade e se banaliza a lei.**

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL – VIOLAÇÕES À LEI Nº 14.133/2021

Além do indício de contratação informal e antecipada, o Edital está eivado de **exigências ilegais e direcionadoras**, a saber:

1. Exigência indevida de profissionais específicos – item 6.9.3

O edital exige a **comprovação de capacidade técnico-profissional** exclusivamente por meio de **Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho**. Contudo, a **Lei nº 12.378/2010**, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, dispõe em seu art. 2º, inciso XII:

Art. 2º [...] compete ao arquiteto e urbanista:

[...]

XII – execução de obras e serviços técnicos relativos a construções de edificações e à execução de outras intervenções sobre o território.

Assim, a **exclusão de arquitetos** como responsáveis técnicos, **sem justificativa técnica plausível**, constitui **restrição indevida à competitividade**, vedada pelo art. 9º, I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

2. Exigência ilegal de contratos e notas fiscais junto a atestados técnicos – item 6.9.4

O edital condiciona a aceitação de atestados à apresentação de **contratos e notas fiscais correspondentes**, o que é vedado por jurisprudência consolidada do TCU. Veja-se:

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de

habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Da mesma forma, o TCE/MG, em julgamento de caso semelhante, julgou pela ilegalidade da exigência de notas fiscais acompanhando o atestado de capacidade técnica:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E DE PROTETORES DE CÂMARA. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS JUNTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a exigência de notas fiscais junto ao atestado de capacidade técnica para fins de habilitação, tendo em vista que esta exigência não está contemplada no rol taxativo constante do art. 30 da Lei 8.666, de 1993. 2. Considerando as nuances do caso concreto deixa-se de aplicar multa, dirigindo-se recomendação aos responsáveis para que não persistam na prática da falha apurada. (TCE-MG - DEN: 912281, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018)

Tal exigência não encontra respaldo nos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem **rol taxativo** para documentos de habilitação. Trata-se de **documento vinculado a licenciamento específico, não à regularidade técnica ou jurídica da empresa.**

4. Exigência de Certificado do Cadastur – item 12.4.3

A obrigatoriedade de inscrição no **Cadastur** somente se aplica a prestadores de serviços turísticos definidos na Portaria nº 144/2017 do Ministério do Turismo. Serviços de montagem de palco e estrutura de eventos **não se enquadram nessa classificação**, o que torna a exigência **impertinente e excludente**.

5. Exigência de registro no CRA – item 12.4.4

O edital impõe **registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA)**. Todavia, as atividades contratadas **não constituem exercício privativo do profissional administrador**, conforme prevê a Lei nº 4.769/65 e decisões reiteradas dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA . DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. - Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. -No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4 .769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como

administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos" . -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de 1 Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços - recepcionista discriminado (s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4 .769/65, mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica. -Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOAC: 01333007320154025001 ES 0133300-73.2015 .4.02.5001, Relator.: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. As atividades exercidas pela parte autora não se inserem dentre aquelas privativas do profissional administrador, de modo que não é exigível a sua

inscrição no Conselho Regional de Administração. 2. O fato de a parte autora exercer alguma das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a atividade de Administração somente se caracteriza pelo exercício privativo e típico da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não se coaduna com o caso analisado. Precedentes. 3. Apelo do Conselho desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50261309020244047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2025)

Dessa forma, mostra-se **absolutamente descabida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)** como condição de habilitação para empresas que atuam com montagem de estruturas físicas e técnicas para eventos públicos, uma vez que tais atividades **não se enquadram no conceito de atividades típicas ou privativas da profissão de administrador**, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65.

A jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive do TRF da 2ª e da 4ª Regiões, já firmou entendimento no sentido de que **a mera presença de alguma atribuição genérica prevista na lei não torna obrigatória a inscrição junto ao CRA**, sendo necessário que se trate de atividade-fim voltada especificamente à administração profissional, o que evidentemente não é o caso.

Portanto, **a exigência imposta pelo edital viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), restringe indevidamente a competitividade do certame e evidencia mais um indício de direcionamento e desequilíbrio concorrencial**, devendo ser **prontamente afastada por este Ministério Público**, no exercício de sua função de fiscal da ordem jurídica e protetor do patrimônio público.

III – DO DIRECIONAMENTO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os fatos narrados nesta denúncia, fartamente documentados por registros públicos, vídeos, imagens e declarações, revelam **fortes indícios de direcionamento do procedimento licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Sapé/PB, com a execução antecipada e irregular do objeto contratual pela empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA**, antes mesmo da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 00010/2025.

Tais condutas, se confirmadas, representam flagrante afronta a diversos princípios que norteiam a Administração Pública, com destaque para:

- **Princípio da legalidade** – art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual o administrador está estritamente vinculado aos ditames legais;
- **Princípio da moralidade administrativa** – também previsto no art. 37, caput, da CF, que exige probidade, boa-fé e ética na condução dos atos públicos;
- **Princípio da isonomia, da impessoalidade e da competitividade** – art. 5º, caput, da CF e art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que vedam a admissão ou tolerância de situações que comprometam, frustrem ou restrinjam a igualdade de condições entre os concorrentes;
- **Princípios da motivação, publicidade e transparência** – art. 2º, §2º da Lei nº 14.133/2021, que exigem justificativas claras e condutas públicas plenamente acessíveis e auditáveis.

A antecipação indevida da execução do objeto licitado, aliada à presença de cláusulas editalícias restritivas e sem respaldo técnico-legal — como a exigência de registro em conselhos profissionais impertinentes, o bloqueio ao acervo técnico de arquitetos e a solicitação de documentos vedados por jurisprudência consolidada — **configura um cenário de violação sistêmica à norma licitatória** e à própria finalidade do processo competitivo: a obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, sob bases isonômicas e transparentes.

Mais do que irregularidades formais, o que se verifica é a **possível construção premeditada de um processo licitatório apenas “para inglês ver”, com o objetivo de conferir aparência de legalidade a uma contratação já definida de antemão.**

Diante disso, resta caracterizada, em tese, a **prática de atos de improbidade administrativa**, nos termos dos arts. 10, inciso VIII, e 11, caput, da **Lei nº 14.230/2021**, especialmente por:

- **Frustrar a licitude de procedimento licitatório** (art. 10, VIII); e
- **Atentar contra os princípios da Administração Pública** (art. 11, caput).

É imperioso, portanto, que este Ministério Público atue de forma célere e enérgica na apuração dos fatos, **de modo a proteger o interesse público, resguardar o erário municipal e preservar a integridade dos processos administrativos no âmbito da gestão de Sapé/PB.**

IV – DOS PEDIDOS E DA MEDIDA CAUTELAR

Diante de todo o exposto, requer a DENUNCIANTE que este Ministério Público do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, adote as seguintes providências:

a) Requeira judicialmente a Concessão de medida cautelar, com pedido de urgência, para que seja determinada, liminarmente, a imediata **suspensão de qualquer ato de montagem, execução, contratação ou pagamento relacionado ao objeto do Pregão Eletrônico nº 00010/2025**, notadamente quanto à estruturação do evento "São João de Sapé 2025", até que se apurem os fatos e sejam sanadas as ilegalidades constatadas;

b) Instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos narrados, com a devida coleta de provas, oitivas de testemunhas e requisição de informações à Prefeitura Municipal de Sapé, à Comissão Permanente de Licitação e à empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA, além de eventual oitiva dos responsáveis pela condução do procedimento licitatório;

c) A expedição de recomendação administrativa à Prefeitura Municipal de Sapé/PB para que se abstenha de promover qualquer contratação direta ou indireta, formal ou de fato, com a empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA ou qualquer outra empresa que venha executando o objeto do certame de forma antecipada, sem observância dos trâmites legais;

d) A anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 00010/2025, caso confirmadas as ilegalidades e direcionamentos apontados, com a consequente responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 14.230/2021;

e) A apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa pelos gestores responsáveis, com a propositura da competente **Ação Civil Pública**, se for o caso, visando à responsabilização pessoal dos envolvidos e ao ressarcimento ao erário;

f) Comunicação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que tome ciência dos fatos e promova a fiscalização e auditoria do referido certame, bem como dos contratos e pagamentos eventualmente realizados com fundamento na execução antecipada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 05 de junho de 2025.

JF PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 42.990.619/0001-30